PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 03 /03, de 07 de fevereiro de 2003.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de maio de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de maio de 2001, composto de 06 (seis) volumes, oriundos dos processos n°s 17726/01 e 11243/02, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2003.

Vereador **Divino José de Macêdo**
Presidente

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 13/03/2003
Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 14/03/2003
Presidente

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

TCM
Fls. 156

00258/02

RESOLUÇÃO RS Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 17726/01, relativos ao balancete do mês de MAIO de 2001, do Município de CAÇU, autuado neste Tribunal em 16/07/2001.

considerando que por força do dispositivo constitucional (art. 79 § 6º da CF) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II, da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 77, I, da C.F.), na seguinte forma:

II – CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Rui Alves Martins

Na análise das contas do Prefeito Municipal, foram constatadas irregularidades conforme item 01 do Parecer nº 2531/01, de fls. 143 (vol. 05) relativas: **01**) – as Ordens de Pagamento (despesas de fls. 274, 275 e 276 - a favor da empresa C e M – Engenharia Ltda.), exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia;

Inobstante a oportunidade concedida ao Chefe do Poder Executivo, deixou, no entanto de atender as solicitações constantes do Parecer nº 2531/01, de fls. 143 (vol. 05), exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal, persistindo, assim, a irregularidade apontada nos autos;

Foi apurada a seguinte movimentação no balancete: **01**) –foi aplicado o percentual acima do exigido pelo art. 212 da Constituição Federal (28,49%); **02**) – a Suplementação autorizada (R$ 10.820.003,56), se portou dentro do limite autorizado; **03**) – os gastos com Pessoal se portaram dentro do limite previsto na Lei Complementar

TCM
Fls. 157

nº 101/00 (28,87%); **04**) – não ocorreram repasses ao Município oriundos do Programa ***"Ambulatório 24 horas de Alta Resolutividade"***;

Os contratos relacionados no anexo poderão ser registrados neste Tribunal.

Assim sendo;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 2105/01, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **rejeição** das contas do Poder Executivo, registrando-se os contratos relacionados no anexo para efeito de controle.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 29 JAN 2002

,Presidente

,Relator

,Conselheiro

Fui presente: ,Procurador Geral de Contas

TCM
Fls. 158

PROCESSO N.º : 17726/01

00258/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAÇU

AASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE MAIO DE 2001

CONTRATOS

01. CONTRADO: LUIZ CARLOS SABINO
02. VALOR: 12.960,00
03. VIGÊNCIA: 01.03.01 – 30.06.01
04. REAJUSTE:
05. FORMA DE PAGAMENTO: em 4 parcelas de conformidade com os valores estabelecidos nas faturas emitidas.
06. FLS DO PROCESSO: 383 – 386 vol. 03
07. OBJETO DO CONTRATO: Serviços de locação de um Ônibus para transportes de estudantes.

01. CONTRADO: CLASSE TRANSPORTES LTDA.
02. VALOR: 40.024,80
03. VIGÊNCIA: 01.03.01 – 30.06.01
04. REAJUSTE:
05. FORMA DE PAGAMENTO: em 4 parcelas de conformidade com os valores estabelecidos nas faturas emitidas.
06. FLS DO PROCESSO: 486 - 489 vol. 03
07. OBJETO DO CONTRATO: Locação de um Ônibus para transportes de estudantes.

01. CONTRADO: JOAB PEREIRA ROCHA
02. VALOR: 75.600,00
03. VIGÊNCIA: 01.05.01 – 31.08.01
04. REAJUSTE:
05. FORMA DE PAGAMENTO: R$ 18.900,00 mensais
06. FLS DO PROCESSO: 208 - 210 vol. 04
07. OBJETO DO CONTRATO: Serviços de varrição de todas as ruas, avenidas e passeios.

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Superintendência de Secretaria

Ofício n.º 118/02/SR

Goiânia, 05 de fevereiro de 2002

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS** manifestou seu parecer no sentido da REJEIÇÃO dos processos n.ºs 11183/01 e 17726/01 contendo os BALANCETE DOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 2001 de CAÇU conforme Resoluções Rs n.ºs 00074/02 e 00258/02.

Comunicamos ainda que os mesmo permanecerão nesta Corte de Contas aguardando juntada de AR Postal aos autos, para contagem de prazo de quinze dias para interposição de recursos ordinários.

Atenciosamente.

Ana Maria Felipe Machado
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Exmo Senhor:
RUI ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇU - GO
CEP:75.813-000
OF.118/02/SR/TCM

JACQUELINE/Of/.N.º 118//02/TCM/SR

TCM
Fls. 195

RESOLUÇÃO RS Nº 05732/02

Vistos e examinados os presentes autos de Nº 17726/2001 e nº 11243/2002, contendo respectivamente o balancete do mês de maio de 2001 do Município de Caçu e o Recurso Ordinário interposto via procurador pelo Sr. **Rui Alves Martins**, na condição de Prefeito Municipal, visando à reforma da decisão proferida na Resolução RS nº 258/02 de 29.01.02 que manifestou à Câmara Municipal parecer pela rejeição das aludidas Contas, em razão de que a Auditoria Técnica de Engenharia deixou de atestar as ordens de pagamento referentes ao Contrato celebrado com a firma C & M Engenharia Ltda., que tem por objetivo a construção da rede de esgoto sanitário na cidade;

Considerando que o presente recurso foi recebido pela Presidência desta Casa, consoante Despacho nº 679/02 de 24.04.02 face a tempestividade do pleito;

Considerando que a documentação apresentada no recurso foi analisada pela Auditoria Técnica de Engenharia que, mediante o Parecer 1392/2002, atestou as ordens de Pagamento em favor da C & M Engenharia, sanando assim a falha motivadora da irregularidade;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 862/2002, fundamentado nos considerandos retro, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando, em conseqüência, a decisão recorrida, a fim de manifestar pela aprovação as contas reexaminadas.

TCM

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Continuação da RESOLUÇÃO RS Nº 05732/02

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 07 AGO 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

Rws

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/03, de 07/02/2003.
Autoria: Presidente da Mesa Diretora
Aprova o balancete municipal referente ao mês de maio de 2001.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de maio de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara e, posteriormente, pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios, após sanadas as falhas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Recurso impetrado e da juntada de documentos, fazendo com que a Auditoria Técnica de Engenharia, no Parecer nº 1.392/02, atestasse o pagamento feito à C & M Ltda, entenderam sanadas as irregularidades, concluindo pela legalidade e regularidade das contas analisadas ao darem provimento ao Recurso através da Resolução RS nº 05732/02 entranhada, manifestando pela aprovação das contas. Inobstante ter recebido Parecer Favorável do TCM, achamos por bem realizar exame da documentação constante do balancete, restando por não detectar nenhuma irregularidade ou inautenticidade nos mesmos. Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, manifestamos **Favoráveis** à aprovação das contas.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias do mês de março de 2003.

Vereador *VASCO GIROTTO*
- RELATOR -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348